



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.004838/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.677 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E INCORP.LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 49.

Conforme Súmula CARF nº 49 o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional não se aplica às penalidades decorrentes de o atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 53 a 78) interposto contra o Acórdão nº 02-42.953, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 45 a 47), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DIMOB.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgado, aplica-se a nova lei quando cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua lavratura.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" (...)

Contra o sujeito passivo foi lavrada a notificação de lançamento, relativa a FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DIMOB anual, PA 2003, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 270.000,00 e acréscimos legais. Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 218) contra o lançamento alegando que a entrega da declaração foi feita antes de qualquer ação fiscal, configurando a denúncia espontânea prevista no Código Tributário Nacional, art. 138.

Acrescenta que o lançamento exorbitante ofende aos princípios da razoabilidade e do não confisco.

Cita jurisprudência. Requer a anulação do lançamento.

(...)"

A Decisão de primeira instância deu parcial provimento à Impugnação para, nos moldes do art 106 do CTN, reconhecer a retroatividade benigna da Lei nº 12.766/12 e reduzir os montantes da multa lavrada.

Inconformada com a parte que ainda restou vencida, a Recorrente apresentou o presente recurso nos exatos mesmos termos já aludidos em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, foi lavrada contra a Recorrente notificação de lançamento relativa a multa por falta/atraso na entrega da DIMOB anual, referente a 2003.

A decisão de primeira instância deu provimento parcial à Impugnação apenas para reconhecer a retroatividade benigna da Lei nº 12.766/12 e reduzir os montantes da multa lavrada.

Contudo a Interessada repisa os mesmos argumentos de que a multa deveria ser completamente exonerada face ao benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto teria cumprido a obrigação antes de qualquer procedimento fiscal.

Sem necessidade de maiores argumentações, tal questão já foi definitivamente resolvida por este CARF com a edição da Súmula CARF nº 49, de aplicação obrigatória por esta Turma Julgadora, *in verbis*:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Desta forma, é inconteste que houve atraso no cumprimento da obrigação, não cabendo a mitigação da multa lavrada.

Portanto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo, *in totum*, a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-004.677 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.004838/2008-71